ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal Nº 499/2017

De 14 de dezembro de 2017

Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº. 471/2017, que dispõe sobre a normatização do serviço de Automóveis de Aluguel (Táxi) no Município de São Francisco do Conde e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, o disposto nas Leis Federais de Nº 12.587/2012 e Nº 13.146/2015 e demais dispositivos legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e ele SANCIONA a seguinte lei.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 471, de 21 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O *caput* do Art. 7º passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 7º**. A organização deste serviço, subordinada ao Código de Trânsito Brasileiro e aos termos desta Lei, será de atribuição da Superintendência de Trânsito e Transporte, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOP.* **(NR)**

II - É acrescido ao Capítulo III, o artigo "9-A" com a seguinte redação:

***"Art. 9-A**. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos nesta Lei.*

§ 1º. É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II, do Livro V, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º. As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. " **(NR)**

III - É acrescido ao Capítulo IV, os artigos "*11-A*", "*11-B*", "*11-C*" e "*11-D*" com a seguinte redação:

"***Art. 11-A.*** *O número de permissões para a prestação do serviço de táxi, será de até 01 (uma) para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes, conforme o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para população estimada em 2017 de 40.220 h (quarenta mil, duzentos e vinte) habitantes.*

Parágrafo único. A liberação de futuras Permissões complementares será de 10 (dez) para cada ano subsequente até o ano de 2020.

"***Art. 11-B.*** *Existindo frotas de empresa de táxi, esta deve reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.*

§ 1º. É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º. O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11-C*. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 01 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.*

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Art. 11-D. *Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.*

§ 1º. Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes." **(NR)**

IV - O *caput* do Art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 13.*** *Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados na Superintendência de Trânsito e Transporte, de acordo com as disposições do Código Brasileiro de Trânsito e desta Lei."* **(NR)**

V - O *caput* do Art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 30.** Além do exigido pelo regulamento do Código Brasileiro de Trânsito, os veículos utilizados como táxis deverão possuir, obrigatoriamente:".* **(NR)**

VI - O Capítulo XII e seu art. 51, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XII
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS (NR)

*"**Art. 51.** A tarifa a ser aplicada no Serviço de Táxi será estabelecida, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina o Parágrafo único do art. 96, e o art. 150, da Lei Orgânica do Município e obedecendo as disposições da Lei Federal n° 8.987/1995.*

§ 1°. Os valores das tarifas constarão da tabela a ser baixada através de Portarias da Superintendência de Trânsito e Transporte e serão cobradas de segunda-feira a domingo, no horário das 07:00h às 22:00h e entre as 22:01h e até às 06:59h, deverá ser acrescentado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa normal.

§ 2°. A planilha de cálculos e custos de transporte individual para o Serviço de Táxi será elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, revisada pela Secretaria da Fazenda e Orçamento e fiscalizada pela Secretaria de Serviços, Conservação e Obras Públicas, através da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de São Francisco do Conde-Bahia." **(NR)**

VII - São acrescidos ao Capítulo XII, os artigos "51-A" e "51-B" com a seguinte redação:

*"**Art. 51-A.** A política de valoração das tarifas observará sempre os parâmetros necessários ao equilíbrio econômico financeiro da Permissão, à justa remuneração do serviço e à garantia dos direitos dos usuários, definindo tarifas diferenciadas, de acordo com os dias e horários da prestação do serviço.*

I – a fixação do valor da tarifa levará em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento para atendimento da população;

II - da tabela de tarifa constarão todos os percursos entre os diversos Bairros, ou a quilometragem, quando for o caso.

III - serão observados os indicadores de movimentação dentro da zona Urbana (SEDE e Bairros) e rural do Município, o horário de realização das viagens e a data do calendário para o estabelecimento de tarifas diferenciadas.

***Art. 51-B.** Incidem sobre a operação do serviço, os impostos e taxas municipais que atingem o sistema regular de transporte individual de passageiros.*

I – para efeito de aplicação da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento arbitrará, por estimativa, o valor da receita bruta;

II – o não recolhimento dos impostos e taxas de adesão ao sistema devido implicará no cancelamento da Permissão e nas penalidades previstas no Código Tributário e de Rendas do Município de São Francisco do Conde.

III – A Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento estabelecerá anualmente no Código Tributário os valores para arrecadação do pagamento da Taxa de Liberação do Alvará de Permissão, a ser depositada na conta corrente especifica do Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito - FUMSET." **(NR)**

VIII - O *caput* do Art. 64, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. *Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código Brasileiro de Trânsito, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além de outras punições previstas no referido Código."* **(NR)**

IX - O Capítulo XIX e os artigos 74, 75 e 76 passam a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIX
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MULTAS, TAXAS E OUTRAS TARIFAS (NR)

"Art. 74. *Toda a arrecadação oriunda de taxas, multas e outras tarifas oriundas em função do trânsito no Município, serão depositadas no - Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito (FUMSET).*

Art. 75. *A receita do FUMSET será aplicada:*

I - quando oriunda de multas de trânsito: será aplicada, exclusivamente, em engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, sinalização, infraestrutura física e educação para o trânsito, observadas as disposições pertinentes da legislação aplicável;

II - quando oriunda de taxas, tarifas e multas administrativas: será destinada a estruturação do Órgão Gestor, além de planejamento, controle, curso para os fiscais de Trânsito e de transportes e campanhas educativas.

Art. 76. *Decorrido o tempo hábil de recursos e tendo se concluído todos os trâmites cabíveis às respectivas multas aplicadas, fica o Município de São Francisco do Conde autorizado a depositar mensalmente, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito."* **(NR)**

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

X - É acrescido ao Capítulo XIX, o artigo "76-A" com a seguinte redação:

"***Art. 76-A.*** *O Superintendente de Trânsito e Transporte é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito e será o gestor do Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito - FUMSET, nos termos da Legislação.* **(NR)**

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº 471/2017, que não foram alterados em função da vigência desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, 14 de dezembro de 2017.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Carlos Alberto Bispo Cruz
Secretário de Governo

Amarildo dos Santos Guedes
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública